Á
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

Pregão Eletrônico Nº: 072/2016
Registro de Preços Nº 23087.006732/2016

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de Belo Horizonte à Rua Itapagipe nº 552, Concordia, inscrita no CNPJ sob o nº 04.355.394/0003-13, neste ato por seu procurador que esta subscreve, **interessada em participar do pregão acima descrito**, vem, tempestivamente nos termos do Item 3.3 do Edital em epígrafe, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e direitos fundamentados a seguir:

I - DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 aplicável subsidiariamente às licitações por pregão regidas pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 por força de seu artigo 9º, artigo 18 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 razões que passa a expor.

“Além do licitante,”. Qualquer cidadão é parte legitima para impugnar edital de licitação, por irregularidade na aplicação desta lei.”, Conforme se depreende do paragrafo primeiro do artigo 41 da Lei 866/1993.

Portanto, o Edital discriminatório ou omisso em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

II. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários da Universidade Federal de Alfenas.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a este instituto. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 072/2016 ora promovido.

III. SÍNTESE FÁTICA

A Universidade Federal de Alfenas iniciou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob Nº 072/2016 que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES HORMONAIS E IMUNOLÓGICOS POR AUTOMAÇÃO DESTINADOS AO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.

Contudo o ato convocatório contém vícios que contaminam por inteiro o processo licitatório porque faz exigências **vedadas** pela legislação em vigor e pela jurisprudência.

Vejamos a seguir.

IV- DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES

O principio da igualdade constituí um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir á Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública. Este princípio encontra alicerce no artigo 37, inciso XXI, Constituição Federal de 1988, que veda o estabelecimento de condições a fim de proporcionar preferência em favor de qualquer dos licitantes em detrimento dos demais.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"... a igualdade entre licitantes é princípio impeditivo da descriminalização entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais..."

A lei federal n°10.520/2002, a qual instituiu a modalidade de licitação denominada de Pregão, dispõe, em seu artigo 3º, inciso II, que **"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"** (Grifo nosso). Este dispositivo também exprime o princípio da igualdade.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua qualidade e preço, **impossibilitando até mesmo que uma das** empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o número de participantes nesta licitação.**

V- DO EDITAL E DA MATÉRIA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

A licitação em questão, na modalidade de pregão eletrônico tem por objeto o Registro de preços visando à aquisição de material para a realização de exames hormonais e imunológicos por automação destinados ao Laboratório Central.

VI – SOBRE A RESTIRITVA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE MODO A RESTRINGIR FORTEMENTE A COMPETIÇÃO VINCULADA AO ITEM 7 DO TERMO DE REFERÊNCIA DE EDITAL

Notadamente, compreende-se das especificações técnicas e inclusão do item 7 abaixo destacados, conforme previsto em edital, no rol de itens do lote 01, clara exigência fortemente restritiva a competição, com o que não se pode concordar, vejamos:

Diz o edital, na descrição do item 7 do Lote 1, Termo de Referência:

> **Especificação:** Analisador totalmente automatizado, de carregamento contínuo e acesso randômico para imunoensaio, baseado na tecnologia **ELETROQUIMIOLUMINESCÊNCIA.**

Pelo que se verifica do destaque acima, esta douta instituição exige dos licitantes que apresentam e possuam a tecnologia eletroquimioluminescência.

No entanto, a respeito, há de se frisar que tal exigência demonstra-se no mínimo, restritiva, uma vez que, notadamente, tem o condão de frustrar a concorrência na medida em que a **limita a apenas um licitante** o acesso ao certame, especificamente. **Isto porque atualmente um único participante poderia e pode oferecer tal tecnologia em comento, neste caso a fabricante ROCHE.**

Restando mantida tal exigência, tal decisão obstaria, portanto, sobremaneira a competição do referido processo.

O regimento maior que norteia os procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93), não alberga tal exigência, e coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Por óbvio que a consequência direta de tal exigência é a limitação de participantes, eventualmente ainda, o direcionamento do objeto licitado à empresa que detenha o produto solicitado.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, da lei 8666/1993 que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento **ou que maculem a isonomia das licitantes,** *verbis:*

> *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Diante do aqui explanado, principalmente em prol do principio da ampliação da competição neste certame, o que se requer é ***Que se confirme o entendimento de que é possível ofertar um sistema de quimiluminescência e não eletroquimiluminencência,*** até porque a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 25, versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando o objeto seja singular ou único e quando o fornecedor seja exclusivo.

Afinal, Srs., se durante a licitação espera-se que a melhor proposta para o interesse público seja escolhida, quanto mais este universo torna-se restrito, menores, chances há de uma boa proposta sair vitoriosa, em prol da Administração Pública.

Não que se esquecer de que o ideal vislumbrado pelo poder legislador, por via da licitação, é conduzir a Administração Pública a realizar o melhor contrato possível, obter a melhor qualidade, pagando o menor preço.

Certo é que a imposição de produtos contendo descritivos limitantes tem o condão de frustar, senão restringir a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, senão vejamos:

"Art. 3º.". A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação com o instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo 1º. É vedado aos agentes públicos:

I- **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferencia ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato. (Grifo nosso)

VII – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/1993 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação e **REQUER-SE.**

A) Seja recebida e julgada procedente a presente impugnação;

B) Seja alterada a tecnologia para quimiluminescência.

C) Tendo em vista que a sessão púbica presencial está designada para o dia 04 de Agosto de 2016 as 09hs, requer ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, em caso de não correção antes da sessão.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, consideradas as inconsistências no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de **não modificado o dispositivo editalício** impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Sendo assim **REQUER ainda,** caso não retificado o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte de autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de Agosto de 2016.

SILVANIA DE MOURA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ. 04.355.394/0003-13